



LEI Nº 2.421, DE 21 DE JANEIRO DE 2020.

Dispõe sobre regularização do serviço funerário no Município e providências correlatas.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPORANGA, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I DO SERVIÇO FUNERÁRIO

**Art. 1º** O serviço funerário no Município de Itaporanga, que consiste na prestação de serviços ligados à organização e realização de funerais mediante cobrança de tarifa, tem caráter público e essencial, podendo ser delegado pelo Poder Executivo à iniciativa privada através de concessão por meio de prévia licitação.

**Parágrafo único.** A concessionária deverá possuir sede ou filial no Município de Itaporanga.

**Art. 2º** As atividades integrantes do serviço funerário classificam-se em:

I - de caráter obrigatório:

- a) preparação de cadáveres;
- b) venda de ataúdes;
- c) transporte de cadáveres e restos humanos que devam ser enterrados nos cemitérios do Município de Itaporanga;
- d) prestação de serviços públicos gratuitos, conforme art. 6º, incisos VI e VII, e art. 15 desta Lei;
- e) Fornecimento, quando da realização de velórios e sepultamentos, de cadeiras de rodas para utilização por deficientes físicos, idosos e pessoas com dificuldades de locomoção.

II - de caráter facultativo:

- a) aluguel de altares e mesas;
- b) locação de velório, banquetas, castiçais, velas e paramentos afins;
- c) preparação de cadáveres, com realização de tanatopraxia;
- d) confecção de coroas de flores;
- e) ornamentação de flores sobre o cadáver;
- f) transporte de cadáveres exumados;
- g) obtenção de documentação necessária ao sepultamento;
- h) divulgação do falecimento nos meios de comunicação;



ii) outros itens não constantes neste parágrafo, com valores ajustados entre as partes.

**Parágrafo único.** Os serviços descritos na alínea "d" do inciso II deste artigo não terão caráter de exclusividade.

**Art. 3º** A prestação do serviço funerário obedecerá ao disposto nesta Lei e nos regulamentos expedidos pelo Poder Executivo, ficando igualmente sujeita à sua fiscalização, devendo ser realizada de forma adequada para o pleno atendimento dos usuários.

§ 1º Serviço adequado, para os fins desta Lei, é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade nos preços públicos.

§ 2º Usuário do serviço funerário, para efeitos desta lei, é o familiar da pessoa falecida ou seu representante legalmente constituído, desde que, em qualquer das circunstâncias, encontre-se em pleno exercício de sua capacidade civil.

§ 3º Fica proibida a representação do usuário por pessoas que possuam vinculação societária ou funcional com empresas do serviço funerário, bem como empresas que realizam atividades de seguro funeral ou a estas assemelhadas, podendo, no entanto, o usuário ser assistido e acompanhado por qualquer pessoa.

§ 4º Para atendimento aos usuários, as concessionárias deverão manter seus serviços durante 24 horas por dia, de forma ininterrupta, pelo que se submeterão à fiscalização permanente do poder concedente.

## CAPÍTULO II DO REGIME DAS CONCESSÕES

**Art. 4º** A concessão do serviço funerário no Município será outorgada conforme o número de habitantes na seguinte proporção:

- até 10.000 (dez mil) habitantes, 01 (uma) empresa funerária;

II - mais de 10.000 (dez mil) até 20.000 (vinte mil) habitantes, 02 (duas) empresas funerárias;

III - mais de 20.000 (vinte mil) até 30.000 (trinta mil) habitantes, 03 (três) empresas funerárias.

**§ 1º** A outorga da concessão obedecerá às normas da legislação municipal e federal sobre licitações e contratos administrativos, princípios administrativos, bem como à lei federal que dispõe sobre as concessões e permissões de serviços públicos.

**§ 2º** Cada empresa concessionaria fica obrigada ao pagamento de 10 (dez) UFM's mensais pela utilização do prédio do velório municipal para o Município e ainda, arcará com as despesas de manutenção diárias do prédio do velório, tais como: limpeza interna e externa, fornecimento de agua e outras que se fizerem necessárias.



**Art. 5º** A concessão do serviço funerário será outorgada pelo Poder Executivo, mediante contrato precedido de licitação, pelo prazo de 10 (dez) anos.

## SEÇÃO I DAS OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

**Art. 6º** Constituem obrigações da empresa concessionária, sem prejuízo de outras estabelecidas no edital e em regulamentos:

- I - sujeitar-se às normas e regulamentos expedidos pelo Poder Executivo e à fiscalização dos serviços prestados;
- II - assegurar aos agentes fiscalizadores do Município o livre acesso às suas dependências;
- III - manter os documentos contábeis e as despesas operacionais à disposição do Concedente, fornecendo mensalmente cópias das notas fiscais emitidas pelos serviços prestados;
- IV - manter instalações adequadas à prestação dos serviços;
- V - cumprir as ordens de serviços expedidas pelo Concedente;
- VI - prestar atendimento gratuito à família do falecido quando esta, comprovadamente, através de parecer da Secretaria Municipal do Assistência Social, não tiver condições financeiras para suportar as despesas com o sepultamento e destinação de restos mortais, na forma desta lei ou qualquer outra legislação aplicável à espécie;
- VII - prestar atendimento gratuito quando se tratar de falecimento de indigente;
- VIII - ao oferecer o serviço de tanatopraxia para o preparo do corpo, este deve ser exercido por profissional legalmente habilitado, cujo serviço poderá ser terceirizado;
- IX - manter estoques com os tipos de ataúdes previstos em regulamento, responsabilizando-se na falta de qualquer um pelo fornecimento de funeral de preço superior pelo mesmo preço do produto faltante, sem prejuízo das penalidades previstas na presente lei;
- X - fornecer a mão-de-obra necessária para a plena execução dos serviços, mantendo funcionários em número e especialização compatíveis com a natureza do serviço, responsabilizando-se perante o Poder Executivo por todos os atos de seus subordinados durante a sua execução, bem como por acidentes ou sinistros praticados ou sofridos por seus prepostos;
- XI - assumir o ônus das despesas com serviços e obras de limpeza, segurança, energia elétrica, água potável, esgoto sanitário, drenagem pluvial e comunicação no imóvel do velório administrado pelo poder concedente;
- XII - arcar com todos os encargos sociais, seguros, uniformes, E.P.I.'s, alimentação e demais exigências das leis trabalhistas, previdenciárias, sindicais e securitárias, sendo considerada, nesse particular, como única empregadora, conforme determina o parágrafo único do art. 31 da Lei Federal nº 8.987/95;



XIII - observar, na prestação dos serviços, toda e qualquer prescrição e norma de caráter sanitário expedida pelos órgãos públicos competentes e legislação correlata, pena de revogação da concessão e rescisão do contrato;

XIV - responder por todos os prejuízos causados, em decorrência de suas atividades, ao Município, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelos órgãos municipais competentes exclua ou atenuem essa responsabilidade;

XV - atender à solicitação da autoridade competente para o transporte e remoção de cadáveres até o velório ou cemitério, sempre dentro dos limites territoriais do Município e nos termos da legislação vigente;

XVI - manter permanentemente exposta ao público e em local de fácil acesso a tabela de preços dos serviços objeto da concessão, a ser especificado por Decreto Municipal;

XVII - manter escala de plantão diurno, inclusive aos sábados, domingos e feriados;

XVIII - possuir veículo(s) para remoção de cadáveres, transportes de corpos para sepultamento e outros serviços auxiliares, com as características e quantidades a serem estabelecidas no edital de licitação;

XIX - obter alvarás de localização, funcionamento e sanitário para seu estabelecimento, nos termos da legislação vigente, mediante o pagamento dos tributos respectivos;

XX - comunicar previamente ao poder concedente qualquer alteração contratual, mudança de endereço e modificações no seu quadro de pessoal;

XXI - manter rigoroso controle sobre o comportamento cívico, moral, social e funcional de seus empregados, que deverão agir com respeitabilidade, decência, honestidade e proteção à intimidade dos requerentes, aplicando-lhes as penalidades estabelecidas na legislação trabalhista em caso de não atendimento;

XXII - observar, na prestação dos serviços, toda e qualquer prescrição e norma de caráter sanitário expedida pelos órgãos públicos competentes e legislação correlata, pena de revogação da concessão e rescisão do contrato;

XXIII - os estabelecimentos que realizarem manipulações de cadáveres deverão possuir sala apropriada, com instalações hidrossanitárias adequadas e sistema de ventilação que impeçam a disseminação de odores à comunidade vizinha, observada a legislação federal e estadual vigente, ficando a eficácia e validade do alvará de localização e funcionamento condicionado à manutenção das condições retro mencionadas;

XXIV - manter os veículos funerários que não estiverem em serviço, estacionados nas funerárias ou sede da concessionária, utilizando-o para o exclusivo fim a que se destina;

XXV - manter cadastro atualizado, onde conste o nome dos empregados, áreas de atuação, número de serviços mensalmente realizados e nomes dos usuários, com a *causa mortis*, endereço e estabelecimento de saúde em que se deu o óbito ou médico que o atestou;



**XXVI** - atender em tempo hábil os pedidos de informações e as instruções emanadas do poder concedente, apresentando os documentos que forem solicitados, realizando as ações determinadas e facilitando o exercício da fiscalização, permitindo aos encarregados desta livre acesso, em qualquer época, às suas instalações, dependências e pertences, bem como a seus registros contábeis.

**§ 1º** Os serviços gratuitos referidos nos incisos VI e VII deste artigo serão prestados por sistema de rodízio quando concedidos a mais de uma concessionária.

**§ 2º** Os artefatos funerários adquiridos para revenda serão obrigatoriamente adaptados à tabela de preços fixada pelo Poder Concedente, independente da denominação pela qual tenham sido adquiridos junto aos fabricantes e em caso de divergência serão classificadas por analogia dentro dos padrões e categorias descritos pelo Poder Público.

**§ 3º** Constitui infração à presente lei a prática de preços superiores aos permitidos, configurando sua reincidência causa para rescisão do contrato e perda da concessão.

**Art. 7º** É vedado às empresas funerárias:

I - efetuar, acobertar ou remunerar o agenciamento de funerais e de cadáveres, bem como manter plantão e oferecer serviços em hospitais, casas de saúde, asilos, delegacias de polícia e Instituto Médico Legal, por si ou por pessoas interpostas, ou através de funcionários de quaisquer instituições públicas ou privadas, incluindo-se, nesta proibição, os atos de contratação, quaisquer que sejam suas extensões, devendo, tais procedimentos, ocorrer nas empresas, diretamente e por livre escolha dos interessados em sua contratação;

II - exibir urnas e artigos funerários em local visível ao público que passe em frente ao estabelecimento.

## SEÇÃO II COMPETÊNCIAS DO PODER CONCEDENTE

**Art. 8º** É da competência do poder concedente:

I - regulamentar, fiscalizar, expedir instruções operacionais e controlar permanentemente a prestação do serviço delegado, tendo no exercício de seu poder de polícia acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária;

II - zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos requerentes, cientificando-os das providências tomadas;

III - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão, aplicando as penalidades legais e contratuais;

IV - intervir na prestação do serviço e extinguir a concessão, nos casos previstos legalmente e contratualmente;



V - autorizar inumações (enterros), traslados e exumações, bem como aprovar projetos e licenciar a construção de jazigos, mausoléus e congêneres, mediante o pagamento das respectivas taxas;

VI - cadastrar e triar os enterros gratuitos e encaminhá-los em sistema de rodízio para as funerárias, distribuindo-os equitativamente;

VII - efetuar pesquisas, levantamentos, estudos e avaliações e implementar melhorias com vistas a ampliar a qualidade na prestação do serviço funerário;

VIII - homologar, fixando em decreto as tarifas a serem praticadas pelas concessionárias pelos serviços prestados, bem como seus reajustes e atualizações, mediante análise de planilhas de custos, revisando os valores em consonância com o equilíbrio econômico-financeiro da empresa e considerando o caráter público e essencial do serviço;

IX - intermediar conflitos entre usuários e concessionárias;

X - disciplinar o uso de salas velatórias e os demais serviços funerários.

## SEÇÃO III DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

**Art. 9º** Para efeitos desta Lei, usuário do serviço público é aquele descrito no § 2º segundo do Artigo 3º desta lei.

**Art. 10.** São direitos dos usuários:

- I - receber serviço adequado;
- II - receber informações relativas ao Serviço Funerário Municipal e sua forma de execução;
- III - receber as orientações necessárias sobre os tipos de serviços disponíveis;
- IV - garantia da oferta dos diversos padrões de produtos e materiais;
- V - exercer o direito de petição perante o Poder Público e as empresas prestadoras dos serviços funerários.

**Art. 11.** São obrigações dos usuários:

- I - zelar pelo patrimônio público ou particular colocado à sua disposição ou utilizado na execução dos serviços;
- II - atender aos pedidos de informações dos órgãos competentes para esclarecimentos de questões relativas ao serviço prestado;
- III - firmar, quando solicitado, declarações e fornecer documentos relativos ao funeral, assumindo a responsabilidade civil e criminal pelo conteúdo dos mesmos;
- IV - levar ao conhecimento do Poder Executivo e da empresa concessionária as irregularidades de que tenha conhecimento, referente aos serviços prestados.

## SEÇÃO IV DA POLÍTICA TARIFÁRIA E PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

**Art.12.** A empresa concessionária será remunerada por intermédio de pagamento efetuado diretamente pelo contratante dos serviços, cujos preços obedecerão rigorosamente à tabela editada pelo Município, para cada diferente serviço ou bem à venda.



**Art. 13.** As tarifas do serviço funerário municipal serão estabelecidas por ato do Chefe do Poder Executivo e atualizadas anualmente.

**Parágrafo único.** O Poder Concedente poderá proceder à revisão dos valores das tarifas, alterando-os para mais ou para menos, de modo a garantir a modicidade das tarifas.

**Art. 14.** As atividades integrantes do serviço funerário, dentro do Município, serão prestadas exclusivamente pela(s) empresa(s) concessionária(s), ficando expressamente proibido que empresas funerárias, com base em outros municípios, exerçam atividades concorrentes.

## SEÇÃO V DOS SERVIÇOS SOCIAIS

**Art. 15.** A prestação de serviços a usuários carentes constitui obrigação da concessionária, que deverá prestar atendimento gratuito à família do falecido quando esta, não tiver condições financeiras de arcar com os custos, através de parecer da Secretaria Municipal de Assistência Social, a qual o emitirá baseado em critérios definidos em regulamentação própria.

**Art. 16.** O benefício por morte ao usuário carente poderá contemplar quando necessário:

I - Urna funerária;

II - Velório e sepultamento, incluindo transporte funerário;

III - utilização de capela mortuária;

IV - isenção de taxas.

**§ 1º** Por usuário carente entende-se aquele que atenda os critérios definidos em regulamentação própria da Secretaria Municipal de Assistência Social.

**§ 2º** O padrão de atendimento ao usuário carente será simplificado, utilizando-se de serviços de modo estritamente indispensável para a garantia da dignidade da pessoa humana.

**Art. 17.** O corpo do indigente, assim considerado o cadáver não reclamado por familiares após o decurso de prazo legal, será inumado mediante solicitação do IML (Instituto de Medicina Legal) dirigida ao poder concedente, para as devidas providências.

**Art. 18.** O sepultamento de natimortos e recém-nascidos seguirá, conforme o caso, a prescrição constante na presente lei, ressalvada a vontade em contrário da família.

**Art. 19.** O serviço de inumação de fetos e restos mortais, decorrentes de atendimento médico cirúrgico, solicitado por estabelecimentos hospitalares públicos ou filantrópicos será gratuito.

**Art. 20.** A execução dos serviços especificados neste Capítulo implica na automática dispensa de taxas e tributos inerentes à prestação de serviços, sendo a nota fiscal emitida sem valor comercial.



# PREFEITURA MUNICIPAL ITAPORANGA

*Construindo um novo futuro!*

**Parágrafo único.** Os serviços gratuitos previstos neste capítulo serão prestados pelo sistema de rodízio quando concedido a mais de uma concessionária.

## CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 21.** A encampação, falência, extinção, desistência, fusão e incorporação de concessionária obriga a novo processo licitatório, caducando automaticamente a concessão anteriormente dada, rescindindo-se, em consequência, o termo contratual e cancelando-se o respectivo Alvará de Localização e Funcionamento.

§ 1º Considerar-se-á como desistência a constatação da cessação da operação da empresa, mesmo que documentalmente ativa.

§ 2º Entende-se como encampação a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da concessão, na forma prevista legalmente.

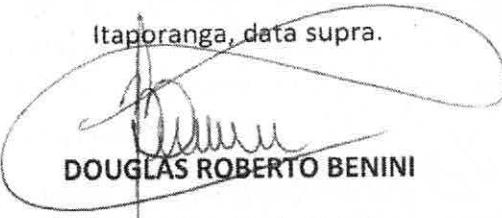
§ 3º A inexecução total ou parcial do contrato de adesão poderá acarretar, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão, independentemente da aplicação das demais sanções cabíveis.

**Art. 22.** Ato do Chefe do Poder Executivo regulamentará esta lei no que for necessário.

**Art. 23.** Fica revogada a lei nº 2.206 de 27 de setembro de 2013 e demais disposições em contrário.

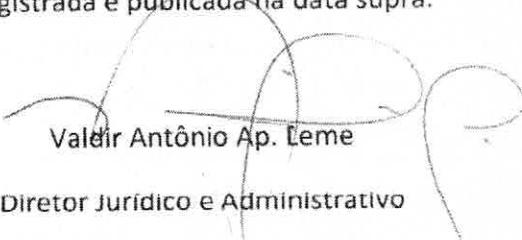
**Art. 24.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itaporanga, data supra.

  
DOUGLAS ROBERTO BENINI

PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada na data supra.

  
Valdir Antônio Ap. Leme

Diretor Jurídico e Administrativo